



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

fls. 221

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2007, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**.

Eu,  **Magaly Marques**, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.2007.147149-6

157/2007

Vistos.

JAMEF TRANSPORTES LTDA. pediu a falência de ESB ELECTRONIC SERVICES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em razão da falta de pagamento de duplicatas protestadas, no valor de R\$ 18.680,72.

A Ré contestou a ação, fazendo referência às suas dificuldades financeiras, ao indevido uso de pedido falência como forma de cobrança e, ainda, insistindo em que não se encontra insolvente, fazendo proposta para o parcelamento do débito.

Sobre a contestação o Autor pôde se manifestar, seguindo-se audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

A ação deve ser acolhida, uma vez que a matéria alegada em



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 222

153

defesa não é relevante para o seu afastamento.

Não obstante as mencionadas dificuldades pelas quais passou a contestante, com a devida vênia, as suas razões não abalam os argumentos da petição inicial, quanto à falta de pagamento de títulos protestados, que satisfazem os requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Nada impede que o credor, nas condições referidas no dispositivo legal, se utilize do procedimento falimentar, não sendo obrigado à prévia tentativa de receber o seu crédito, por intermédio de ação de execução.

E o legislador se contenta com a impontualidade, que pressupõe a insolvência, quando o devedor não se utiliza da faculdade de elidir o pedido, através de cabal depósito.

Tentou-se, ademais, uma composição entre as partes, sem sucesso, na audiência marcada alhures.

Em face do exposto, decreto a falência da Regda., cujos administradores são Orlando Bonfanti Júnior, Marcelo José Abbud e Marcelo Mizziara Asséf, qualificados a fl. 84/85, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado e constante da publicação;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 223

15/10

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão “falido” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

5) nomeio como administrador judicial a advogada **Adriana Lucena**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lação e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 6 de dezembro de 2.007, às 15:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

8) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P.R.I.

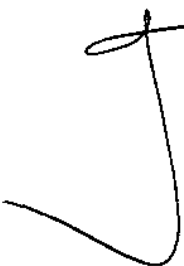
São Paulo, 19 de outubro de 2007.


Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito


CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo
583.00.2007.143149-6/000000-000 - nº ordem
157/2007, haver registrado a sentença em Livro
próprio de nº 13, às Fls. 269/271, sob nº 849/2007.
São Paulo, em 22 de Outubro de 2007. Eu,
MAGALY

MARQUES, Escrevente, subscrevi.



Certidão

Certifico e dou fé que expedi: Compromisso do Administrador Judicial, Cartas às Procuradorias das Fazendas (Estadual, Municipal, Nacional) e Ofícios, a saber: 1) Arisp, 2) Bolsa de Valores, 3) Correios, 4) Centro de Informações Fiscais, 5) Rendas Mobiliárias, 6) INSS, 7) Execuções Fiscais Faz. Pública, 8) Receita Federal, 9) Banco Real, 10) Detran, 11) Cartório Distribuidor de Títulos para protesto, 12) Telesp e 13) Juceesp. Certifico, ainda, que expedi mandados de Lacreção, Arrecadação e Avaliação, e de intimação para os sócios da falida, bem como expedi edital de intimação. Em 22 de outubro de 2007. Eu  (João Baptista, Escriv. Subscrevi).

